



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO Nº 0004135-87.2012.8.14.0028

COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA.

ADVOGADO: GISLEIDE ALVES DE SOUSA – OAB/PA 18.749

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU A EXTENSÃO DAS LESÕES. ESTANDO CORRETO O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTENCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 – Descabida a pretensão de recebimento de indenização no patamar máximo, quando comprovado que o pagamento na via administrativa obedeceu ao enquadramento da lesão descrita no laudo pericial perante a tabela anexa a Lei 11.945/09.

2 – O cálculo da indenização do seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela Lei 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permanente, deverá ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da SUMULA 474 do STJ.

3 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se de Apelação Cível (fls.80/83) interposta por MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA, contra sentença (fls. 65/71) do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT – Indenização Permanente, movida em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,



julgou improcedente a demanda por entender que o valor pago administrativamente na importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) foi superior ao estabelecido na Lei 6.194/74, estando a obrigação totalmente cumprida.

A autora, ora apelante, alega em sua peça inicial, às fls. 02/06, que na data de 29/11/2011, por volta das 08:20, transitava na Rua Dorgival Pinheiro, na motocicleta de placa JVF 2942, quando colidiu em um veículo de placa não identificada, onde sofreu invalidez permanente. Motivo pelo qual pugna pela indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contestação ofertada às fls. 27/35, a requerida, ora apelada, aduz que, apesar da autora não ter informado na peça inicial, foi pago administrativamente, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), à título de indenização do seguro DPVAT, de forma proporcional a extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela anexa a Lei nº 11.945/09. Motivo pelo qual pugna pelo improvimento da demanda.

Em sentença proferida às fls. 80/83, o Juízo de piso julgou improcedente a demanda por entender que o valor pago pela seguradora foi superior ao valor devido.

A parte autora, inconformada com a sentença que julgou improcedente a demanda, interpôs recurso de Apelação de fls. 71/72, onde aduz que a tabela utilizada pela apelada como fixador dos valores de indenização não tem validade judicial, bem como que o laudo acostado aos autos descreve a lesão sofrida como Fratura fechada da tíbia direita, atestando debilidade e incapacidade parcial permanente. Ao final, requer seja o presente recurso provido para reformar a sentença impugnada, julgando-se totalmente procedente o pedido de indenização.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls.85/98.

Coube-me a relatoria por distribuição (fls. 104).

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Primeiramente, quanto a inconstitucionalidade da tabela para indenização de seguro DPVAT, o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos art. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09.

Nesse sentido, trago a colação o aresto de julgado do eminente Ministro Luiz Fux. Vejamos: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA



SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Desta feita não assiste razão a apelante acerca da inconstitucionalidade da tabela de proporcionalidade da extensão da lesão sofrida.

Quanto ao pedido de indenização no patamar máximo, também não assiste razão apelante, senão vejamos:

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74 com a alteração da legislação, através da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, além da prova da invalidez permanente, exige a comprovação da graduação para fins de quantificação da indenização nos acidentes ocorridos a partir de 16.12.2008, conforme art. 3º, inciso II, §1º, o que é o caso dos autos. Ainda, a Súmula 474 do STJ dispõe que: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. A perícia realizada concluiu que o segmento corporal acometido apresenta debilidade permanente mínima (fls. 12), fazendo jus ao valor correspondente ao percentual de 25% de 70% (fls. 37/38).

No caso, a parte autora recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362.50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cálculo do valor da indenização.

De outra banda, considerando a perícia juntada pela própria apelante, a segurada faria jus ao valor de 10% de 70% (Fratura de tíbia direita), que daria um valor bem inferior ao pago pela apelada. Assim, a sentença prolatada não merece reparo.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Inexistência de laudo pericial evidenciando que o valor percebido pela parte autora não corresponde ao grau da lesão. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70057400285, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/12/2013)



Isso posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora